



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13836.000352/2004-16
Recurso n° 256.499 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.108 – 3ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria PIS - Restituição
Recorrente ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A (sucessora de REBIERE GELATINAS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/1999

PIS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, § 4º, DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I DO CTN). IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 3º DA LC 118/2005. ARTIGO 65-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Este Conselho está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE n° 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp n° 1.002.932 (tese dos 5 + 5), para pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido protocolados antes da vigência, em 09/06/2005, da Lei Complementar 118, a qual não é interpretativa, conforme entendimento do STF. Em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado em 02/09/2004, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, plenamente cabível a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo diploma legal para o contribuinte pleitear restituição/compensação. Assim, reconheço o direito do contribuinte pleitear restituição/compensação da totalidade dos valores de PIS objeto dos presentes autos, os quais se referem ao período de apuração de fevereiro de 1999 a junho de 1999 (pagamentos realizados entre março e julho de 1999).

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para exame das demais questões suscitadas.

Otacíio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacíio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão de número 291-00.072, proferido pela Primeira Turma Especial do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário para reconhecer prescrito o pedido de restituição, protocolado pelo contribuinte em **02/09/2004**, relativo a valores de PIS recolhidos a maior entre abril e julho de 1999 (período de apuração de **fevereiro a junho de 1999**).

Para tanto, a Primeira Turma Especial considerou que o prazo para pleitear restituição/compensação é de 5 (cinco) anos contados a partir da data de extinção do crédito tributário conforme previsão dos artigos 165 e 168, I do CTN, conforme ementa a seguir:

“PIS. Restituição de Indébito. Extinção do Direito.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do pagamento.

Recurso voluntário negado.”

Inconformado, o contribuinte, com fulcro no artigo 56, inciso II do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147/07, interpôs recurso especial de divergência aduzindo que o prazo para pleitear restituição em casos que tenha havido situação jurídica conflituosa, como é a hipótese dos presentes autos em que o pedido de restituição se deu em virtude do reconhecimento, em 09/11/2005, da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, seria de 5 (cinco) anos contados a partir da declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo.

Mencionou, também, que o STJ teria definido o prazo prescricional como sendo o de 10 (dez) anos, o que, inclusive, já teria sido considerado no acórdão de nº 202-15.696, utilizado como paradigma e cuja ementa é a seguinte:

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Na forma da jurisprudência consagrada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelos cinco Tribunais Regionais Federais do País, possui o contribuinte prazo de 10 anos para pedir a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação indevidamente recolhido aos cofres públicos.

Recurso negado.

O i. Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF reconheceu o dissídio jurisprudencial e deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 174/183 requerendo não fosse conhecido o recurso especial interposto pelo contribuinte e, caso o mesmo fosse conhecido, lhe fosse negado provimento para manutenção do acórdão a quo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidades previstos no Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia consiste, basicamente, em determinar se encontra-se prescrito o pedido de restituição, protocolado em **02/09/2004**, dos valores de PIS recolhidos a maior entre abril e julho de 1999 (período de apuração de **fevereiro a junho de 1999**).

Conforme se infere do relatório, o acórdão recorrido entendeu que o prazo para pleitear restituição deve ser de 5 (cinco) anos contados a partir dos respectivos pagamentos indevidos, conforme previsão do artigo 168, I do CTN.

Considerando que o artigo 62-A¹ do atual Regimento Interno do CARF, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vincula os Conselheiros do CARF às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em sede de

¹ “Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

recurso especial repetitivo, cabe a aplicação do entendimento do STF consubstanciado no julgamento do RE nº 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp nº 1.002.932.

De acordo com referida jurisprudência, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118 ocorrida em 09/06/2005, o de 10 (dez) anos, ou seja, 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, §4º do CTN) mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (artigo 168, I do CTN).

E, em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado antes do dia 09/06/2005 (vigência da LC 118/05), plenamente aplicável ao presente caso a tese dos 5 (cinco) anos mais 5 (cinco) anos objeto do REsp nº 1.002.932, por força da decisão do STF objeto do RE nº 566.621.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – **APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO** – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Em face do exposto, conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, voto no sentido de lhe dar provimento para afastar a prescrição do pedido, protocolado em **02/09/2004**, de restituição/compensação da totalidade dos valores de PIS, os quais são relativos ao período de apuração de **fevereiro a junho de 1999**, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para exame das demais questões suscitadas.

Nanci Gama